

PROJETO DE LEI

GARANTE O “PASSE LIVRE ATLETA” NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS – O ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Garante o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, de caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, tendo caráter pessoal e intransferível, garantindo aos atletas, regularmente registrados nas referidas instituições, com frequência nos treinos, à gratuidade do seu uso.

Parágrafo único – Os beneficiários do “Passe Livre Atleta” instituída no caput deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto precisando estar com sua “carteira atleta” em dias.

Art. 2º - São beneficiários os atletas e paratletas registrados nas federações ou associações.

Parágrafo único - É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

Art. 3º - Fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento do atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal, bem como, ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta.

§ 1º - O “Passe Livre Atleta” terá validade de 12 meses e sua utilização fica condicionada à apresentação de registro atualizado junto à associação ou federação.

§ 2º - Findo o prazo disposto no parágrafo anterior, o beneficiário poderá requerer novamente o “Passe Livre Atleta”, desde que cumprido todos os requisitos presentes nesta Lei.

Art. 4º - São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao "Passe Livre Atleta":



I - Comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;

II - Estar registrado em uma Federação ou Associação localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;

III - Apresentar documento de registro junto a Federação ou Associação, emitido a cada ano e assinado pelo Presidente da Federação ou Associação, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano - SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, apresentar documento de frequência de treinos relativo ao ano anterior;

IV - Apresentar documento de frequência nos treinos, trimestralmente, podendo ser assinado pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável pelo treinamento do atleta.

§ 1º - O benefício será válido nos dias regulares de treinos do beneficiário, declarados pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável onde o atleta realiza seus treinos.

§ 2º - O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de treino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º - Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º - Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

§ 5º - Os paratletas deverão apresentar laudo médico contendo o CID.

Art. 5º - A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 6º - O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

Art. 7º - O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Art. 8º - Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310039003000350035003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva garantir o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, estendendo a garantia aos acompanhantes de atletas e paratletas menor de 14 anos e ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta. Neste contexto, o artigo 6º da Constituição Federal dispõe acerca dos direitos sociais, dentre eles o transporte, vejamos:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição”.* (grifo nosso)

Diante disso, cabe enfatizar que desde a promulgação de nossa Constituição Federal, em 1988, o desporto inseriu-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania. Diante disso, o art. 217, estabelece como um dos deveres a necessidade de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. *In verbis*:

“Art. 217º. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.” (grifo nosso).

Desta feita, apesar deste dispositivo constitucional e de louváveis iniciativas - em termos de programas públicos e instrumentos normativos - em prol do desenvolvimento do esporte, é notória a insuficiência da atividade municipal no engajamento e promoção de atividades correlatas.

Nota-se que ainda persistem inúmeras dificuldades existentes para o aperfeiçoamento de nossas práticas esportivas no que se refere ao desporto educacional, ao desporto de formação, ao desporto de participação e ao desporto de rendimento.

Um obstáculo adicional aos atletas das mais diversas modalidades esportivas é o próprio deslocamento para treinos e competições. A distância entre a instalação esportiva e a residência, escola ou trabalho dos esportistas pode ser significativa, especialmente nesta capital. Assim, o custo desse deslocamento pode ter um peso relevante na decisão de o atleta continuar com suas práticas esportivas. Insta salientar ainda que circunstâncias similares ocorrem com



outros jovens pobres que buscam uma oportunidade no meio esportivo.

Para assegurar-lhes a chance de alcançar sonhos, o “Passe Livre Atleta” deve abranger o sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros. Sabemos que hoje maioria dos nossos atletas não dispõe de recursos para pagar a passagem de transportes para ir de casa até ao local de sua prática esportiva, mitigando esses jovens da inclusão social, e tirando o seu direito constitucional de praticar esportes.

Não obstante, observa-se ainda que o “Passe Livre Atleta” proporcionará a democratização do acesso à prática e a cultura do esporte em todas as modalidades, promovendo o desenvolvimento integral de todos os praticantes como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida.

Ademais, é de suma importância ressaltar que democratizar o acesso ao esporte, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso, principalmente, de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco é na verdade sinônimo de investir em saúde, bem como viabilizar uma possibilidade de maximizar os reflexos de uma ferramenta que auxilia efetivamente na redução das desigualdades vivenciadas em nosso país.

No Brasil, a prática esportiva atende a propósitos de inclusão social, melhoria na qualidade de vida, promoção econômica, além de contribuir para a educação de crianças e jovens. Logo, esta proposição fortalece e incentiva o desenvolvimento do esporte no país.

Portanto, este projeto dará dignidade a todos os atletas, pois além de proporcionar integração social, tirará o jovem da ociosidade e resgatará sua autoestima, bem como, estimulará todos às práticas esportivas.

Diante de todo o exposto, notório é a importância do esporte como fator de inclusão social, de modo que o projeto *in casu* cria o estímulo para que atletas e paratletas possam desenvolver seus treinamentos e competições no município de Cuiabá, criando oportunidade e influenciando positivamente o desenvolvimento do esporte aos jovens promissores de baixa renda, que necessitam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular das atividades esportivas.

A inclusão do “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal amplia o leque de oportunidades aos atletas e paratletas, promovendo o caráter social do transporte, é com este propósito que o presente projeto de lei vem atender os cidadãos atletas e paratletas do município de Cuiabá, logo, na forma de todo o exposto acima, **justifica-se, portanto, a relevância e a urgência do projeto em comento.**

Ainda neste sentido, em observância ao que dispõe o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." (grifo nosso).



Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

_ (grifo nosso)

Frente ao exposto, nota-se, portanto, que a matéria aqui proposta de fato não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica Municipal, e em observância ao dispositivo legal supramencionado, registramos que o projeto está acompanhado de uma **estimativa de impacto financeiro e orçamentário** (anexo 01), assim como dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, é imperioso destacar que a fim de assegurar a legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, foi apresentada ainda uma emenda à Lei Orçamentária Anual como forma de garantir sua compatibilidade acerca do rol de despesas do município (anexo 02).

Neste sentido, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. In Verbis:

“Art. 30 Compete aos Municípios:



I – Legislar sobre assunto de interesse local.”

Neste mesmo dispositivo legal, é possível ratificar que cabe ao Município assegurar condições de uso e qualidade do sistema e principalmente o seu acesso. Segue o texto:

“Art. 200 O transporte coletivo urbano é direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município assegurar as condições de uso e qualidade do sistema à população como também o acesso a ele.” (grifo nosso).

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de dezembro de 2021

Michelly Alencar (Câmara Digital) - DEM

Vereador(a)

